

**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE  
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS PA - Nº 01-  
002.545-08-80**

São partes da presente relação, de um lado, o Município de Belo Horizonte, com sede na Avenida Afonso Pena, n.º 1212, Belo Horizonte, MG, CEP 30130-003, doravante denominado simplesmente PODER CONCEDENTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Marcio Araujo de Lacerda, C.I. MG 434.694/SSP/MG, CPF 131.734.726-91, e pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o Sr. Pier Giorgio Senesi Filho, C.I.: 10.525.636-SSP/MG, CPF:316.770.376-87 e pelo Procurador Geral do Município, o Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, C.I.MG-5.756.520-SSP/MG, CPF:782.347.276-72, e de outro lado, **CONSÓRCIO DOM PEDRO II**, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504 – 4º andar – Sl. 04 – D - Bairro Floresta, Belo Horizonte, MG, CEP 30.150-160, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.647.973/0001-91, neste ato representado por Roberto José Carvalho, CI M-1.163.375 SSP/MG, CPF 104.634.296-72 (representante da empresa RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ 17.397.670/0001-96), empresa líder do Consórcio, doravante denominado CONCESSIONÁRIA, e como interveniente anuente a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, criada pela Lei n.º 5.953, de 1991, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, n.º 900, Buritis, Belo Horizonte, MG, CEP 30455-902, doravante denominada simplesmente BHTRANS, neste ato representada por seu Presidente, Ramon Victor Cesar, C.I M-545.013-SSP/MG, CPF:311.347.856-15.

Considerando:

A consolidação da implantação do BRT MOVE com a diversificação e ampliação da política de integração tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no município de Belo Horizonte e seu impacto sobre a demanda equivalente de passageiros pagantes, verificado no estudo técnico que subsidiou a Segunda Revisão dos Contratos de Concessão;

Que a nova política de integração tarifária implantada a partir do início de operação do BRT MOVE foi definida pelo Poder Concedente e, portanto, não prevista nas propostas técnicas e comerciais e não caracterizada como risco de demanda da CONCESSIONÁRIA o que originou a Revisão dos Contratos, conforme estabelecido na subcláusula 19.2 dos contratos de concessão;

Que o coeficiente de reequilíbrio aprovado pelo Poder Concedente a partir da 2ª Revisão dos Contratos, e aplicado na correção da tarifa restabelece o nível de demanda equivalente necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme resultados projetados;

A necessidade de atualização do contrato de concessão conforme resultados apurados na 2ª Revisão dos Contratos, com base no processo de revisão previsto na cláusula 19 do contrato de concessão;

As partes têm entre si justas e acordadas as condições expressas neste **SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS**, que será regido pelas normas e cláusulas referidas a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

1.1 Fica alterada a subcláusula 11.3.2 que foi acrescida pela Cláusula Terceira do Quinto Termo Aditivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

11.3.2 Fica ajustado o valor do  $P_0$  decorrente da 2ª revisão contratual, prevista na cláusula 19 do CONTRATO.

